

PARECER N. 124/2025

PROJETO DE LEI N. 48/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 48/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em concursos públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos".

PROJETO DE LEI N. 48/2025. CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PARA FUNÇÕES RELACIONADAS À PROTEÇÃO DE PESSOAS OU PATRIMÔNIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO SUPERIOR AO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. CRITÉRIO ANTI-ISONÔMICO. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 48/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em concursos públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 30 de abril de 2025.

O projeto estabelece que os concursos públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas à proteção de pessoas ou do patrimônio público obrigatoriamente conterão fase de análise de títulos (art. 1º).

Na avaliação de títulos, o curso de formação de vigilantes contará com pontuação mínima de 5 pontos, sendo vedada a estipulação de título com pontuação superior à do referido curso (arts. 2º e 3º).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 48/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1568, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Ressalte-se que o projeto não exige o curso de formação de vigilantes como requisito para a assunção do cargo público, apenas traz diretrizes para os concursos e os processos seletivos de cargos direcionados à proteção de pessoas e do patrimônio público, concedendo pontuação privilegiada na avaliação de títulos.

Portanto, a proposta não dispõe sobre provimento de cargos ou sobre regime jurídico de servidor público municipal (art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição e art. 36, II, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Orgânica), mas trata da fase prévia, a etapa do concurso ou do processo seletivo simplificado, sendo plenamente possível a iniciativa parlamentar sobre o tema.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matéria reservada às leis complementares, podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O projeto obriga a fase de avaliação de títulos nos concursos públicos e processos seletivos de funções públicas direcionadas à proteção de pessoas ou do patrimônio público (art. 1º).

Nessa avaliação, o curso de formação de vigilantes contará com pontuação mínima de 5 pontos, sendo vedada a estipulação de título com pontuação superior à do referido curso (arts. 2º e 3º).

A Constituição prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de **provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Vale ressaltar que a Lei municipal n. 1.812/2010 estabelece as normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração direta municipal, das autarquias, das fundações e do Poder Legislativo municipal e assim dispõe:

Art. 1º A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos, no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

X - se o concurso:

- a) constará de provas ou de provas e títulos;
- b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir.

XI - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;

XIII - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;

§ 1º Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 10% (dez por cento) das notas máximas conferidas às provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Neste cenário, o art. 1º do projeto se enquadra no permissivo do art. 37, II, da Constituição, que possibilita a seleção de candidatos mediante concurso público de provas e títulos. Por outro lado, não há que se falar em avaliação de títulos para cargos em comissão com atribuições de proteção de pessoas ou do patrimônio público, pois tais cargos são de livre nomeação e exoneração.

Assim, é recomendável adequar a ementa e o art. 1º do projeto de modo a restringir a exigência de avaliação de títulos a concursos públicos e processos seletivos simplificados.

Quanto aos arts. 2º e 3º, entendemos que a atribuição de pontuação superior ao curso de formação de vigilantes viola o princípio da isonomia (arts. 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição Federal), pois privilegia injustificadamente os candidatos com o referido curso em detrimento daqueles que possuam:

- a) Experiência profissional na proteção de bens e de patrimônio;
- b) Cursos equivalentes nas áreas de segurança pública e privada;
- c) Qualificação acadêmica superior.

A utilização de critério anti-isonômico para seleção de candidatos não se compatibiliza com a Constituição Federal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULO. VÍNCULO ANTERIOR COM INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA. PONTUAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.

(STF, RE 1404003 / PB - PARAÍBA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 06/02/2025, Publicação: 07/02/2025, DJe-s/n DIVULG 06/02/2025 PUBLIC 07/02/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 16, incisos II, III, V, VIII, IX e X, da Lei 13.136, de 1997, do Estado de Goiás. 3. Concurso público de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Pontuação. Prova de títulos. Critérios ordenados de valoração de títulos. 4. Preponderância de condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Inadmissibilidade. 5. Discriminação desarrazoada. Ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. 6. Interpretação conforme à Constituição. 7. Ação julgada parcialmente procedente, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida.

(ADI 4178, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. BÔNUS DE 10% NA NOTA AOS CANDIDATOS PARAIBANOS RESIDENTES NA PARAÍBA. LEI ESTADUAL Nº 12.753/23 - PB. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, 19, II E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 2. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica como discrimen



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



na busca à garantia do fortalecimento da identidade regional no que concerne aos certames da área de segurança pública estadual. 3. Os princípios da administração pública da isonomia e da vedação à desigualdade entre brasileiros são corolários da igualdade perante a lei, vedadas distinções de qualquer natureza ou preferências que ofendam àqueles que preencham os requisitos legais para a investidura em cargo ou emprego público. 4. A imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razão de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.753/2023, do Estado da Paraíba. (ADI 7458, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo".

(ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. SERVIDORES QUE PRESTAVAM SERVIÇO AO ENTE. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 945321 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018)

Saliente-se que, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei n. 1.812/2010, a avaliação dos títulos não poderá exceder a 10% das notas máximas conferidas às provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



A atribuição mínima de 5 pontos ao curso de formação de vigilantes, sem contar os demais títulos, praticamente inviabilizaria o cumprimento do limite previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 1.812/2010, pois exigiria que a prova tivesse número excessivo de questões, incompatível com a complexidade do cargo público a ser exercido (art. 37, II, da Constituição Federal).

Assim, sugere-se a supressão dos arts. 2º e 3º do projeto.

Finalmente, para adequação do projeto às regras de técnica legislativa e às recomendações feitas neste parecer, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

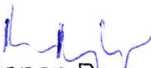
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 48/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 15 de maio de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 48/2025

Dispõe sobre a análise de títulos em concursos públicos e processos seletivos simplificados de funções públicas relacionadas à proteção de pessoas ou do patrimônio público.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os concursos públicos e processos seletivos simplificados de funções públicas relacionadas à proteção de pessoas ou do patrimônio público obrigatoriamente conterão a fase de análise de títulos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 48/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 48/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUIR EM CONCURSOS PÚBLICOS, PROCESSOS SELETIVOS E QUAISQUER OUTRAS FUNÇÕES PÚBLICAS DIRECIONADAS A PROTEÇÃO DE PESSOAS E/OU PATRIMÔNIO PÚBLICO A FASE DE ANÁLISE DE TÍTULOS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 124/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 15 de maio de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**